



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 120/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que Constituição Federal dispõe em seu art. 24, XIV¹, que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, cabendo aos Municípios, no âmbito de seu interesse local e de forma suplementar, legislar sobre estes assuntos².

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a Constituição Federal também dispõe, em seu art. 23, II, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência³.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica⁴, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Dessa maneira, verifica-se que a proposta não impõe ao Poder Executivo a adoção de nenhuma medida concreta, nem dispõe sobre temas de sua competência privativa, mas apenas busca garantir direitos à pessoa com transtorno do espectro autista.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Aspecto material:

Destaca-se quanto à matéria que o transtorno do espectro autista é considerado forma de deficiência, para todos os efeitos legais⁵, nos termos do art. 1º, §2º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Como consequência, faz-se necessário que os ambientes possuam adaptação razoável para que as pessoas com transtorno do espectro autista possam efetivamente exercer seus direitos de cidadania e de participação social, na forma dos arts. 3º, VI e 53 da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁶.

Assim, o conceito de acessibilidade não se restringe meramente aos espaços e mobiliários físicos, mas também se estende à possibilidade de utilização com autonomia dos serviços e instalações abertos ao público por pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º, I, da Lei 13.146, de 2015⁷.

Desse modo, constata-se que o projeto busca efetivar a plena participação social de pessoas com transtorno do espectro autista, reservando horário especial durante os eventos com parques de diversões com reduzida produção de estímulos sonoros e visuais, de modo compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁵ Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

⁶ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, **a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;**

Art. 53. A **acessibilidade** é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e **exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

⁷ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade**: **possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de **outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, o PL em análise é compatível com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 10.245/2012, o qual prevê que o Poder Público Municipal deve implementar Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando a sua proteção, promoção e integração⁸.

Verifica-se que o PL também encontra respaldo no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporado ao ordenamento jurídico como equivalentes às normas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CRFB/88⁹:

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) **Ter acesso a bens culturais** em formatos acessíveis;
- b) **Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais**, em formatos acessíveis; e
- c) **Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais**, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

(...)

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de **lazer**, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

(...)

- c) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;**
- d) **Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;**

⁸ Art. 3º O Poder Público Municipal, **quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista**, se pautará pelas seguintes diretrizes, **dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração**: (...)

⁹ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.**

Observa-se, ainda, que a proposição busca efetivar o direito ao lazer das pessoas com transtorno do espectro autista, conforme previsão do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal¹⁰ e art. 3º da Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)¹¹.

Por fim, em relação aos eventos autorizados pelo Município, verifica-se que a proposição está fundamentada no poder de polícia, definido por Hely Lopes Meireles como “a *faculdade de que dispõe a Administração Pública para **condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado***”¹², nos termos do art. 78 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966¹³. Neste sentido, a proposição efetiva o Poder de Polícia Municipal por condicionar a autorização de eventos à redução dos estímulos sonoros e visuais na primeira hora de cada dia de funcionamento.

2.2. Técnica Legislativa:

Recomenda-se, quanto a técnica legislativa, visando maior precisão dos termos usados pela proposição, que o termo “portador do transtorno do espectro autista” seja

¹⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹ Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Juspodivm. 19ª Edição, 2021. Pág. 387.

¹³ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

substituído por “pessoa com transtorno do espectro autista”, conforme redação da Lei Municipal nº 10.245, de 2012, e da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.